

DESERÇÃO DO RECURSO POR REPRODUÇÃO DE ALEGAÇÕES

Pelo Prof. Doutor José Lebre de Freitas

1. Proferiu o STJ, respectivamente em 20.2.97 (nos autos de revista n.º 587/96) e em 25.11.98 (nos autos de revista n.º 670/98), dois acórdãos que decidem em sentido oposto a questão de saber se a reprodução, nas alegações para o STJ, das apresentadas no anterior recurso da sentença da 1.ª instância para a Relação, quando esta tenha confirmado a sentença recorrida, implica falta de alegação e a conseqüente deserção do recurso ou, constituindo verdadeira alegação, não impede a apreciação pelo STJ das questões nela levantadas.

O primeiro acórdão, relatado pelo Conselheiro Roger Bennett da Cunha Lopes, que votou vencido o segundo, considera que o ter-se a recorrente limitado, nas suas alegações, a substituir o vocábulo “desembargadores” por “conselheiros” e, em alguns casos, que não todos, o vocábulo “sentença” por “acórdão” constitui mera irregularidade, que não prejudica a compreensão do objecto e dos fundamentos das mesmas pela parte contrária e pelo tribunal “a quo”, pelo que não podem as alegações deixar de ser admitidas.

O segundo acórdão, ao invés, relatado pelo Conselheiro Ferreira de Almeida, considerou que não basta substituir o termo “sentença” pelo termo “acórdão” e o termo “apelante” pelo termo “recorrente”, bem como acrescentar uma referência ao preceito do art. 724.º CPC, que manda aplicar à revista o regime da apelação quanto à interposição do recurso e à produção de alegações, para

que se possa considerar como alegação a reprodução da produzida no anterior recurso de apelação.

Esta segunda decisão não é única. No mesmo sentido havia já julgado o Supremo em 6.3.97 (revista 319/96, tendo como relator Fernando Costa Seabra), 13.3.97 (revista 586/96, tendo como relator o conselheiro Manuel José de Almeida e Silva), 3.6.97 (revista 771/96, tendo como relator o Conselheiro Martins da Costa), 2.6.98 (revista 485/98, tendo como relator o mesmo Conselheiro Martins da Costa), e 23.9.98 (agravo 875/97, tendo como relator o Conselheiro Dionísio Correia), verificando-se assim uma tendência maioritária no sentido da tese da deserção do recurso.

Esta tese, surpreendente e insustentável, corresponde a uma visão rígida do processo que não tem apoio nem no elemento literal nem nos elementos racionais de interpretação da lei e implica condenável desvio da função processual.

2. De acordo com o art. 690 CPC, o recorrente tem o ónus de alegar e, nas conclusões, de indicar os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão ⁽¹⁾. Faltando as conclusões ou nelas não sendo feitas as indicações exigidas ⁽²⁾, o recurso não fica deserto: o recorrente é notificado para as apresentar ou completar e só se não o fizer é que o recurso não será, total ou parcialmente, conhecido. Mas, faltando as alegações, o recurso é logo julgado deserto ⁽³⁾.

⁽¹⁾ No recurso de revista ou de agravo em 2.^a instância, em que é exclusivamente versada matéria de direito, a fundamentação deve, sempre nas conclusões, incluir a indicação da norma jurídica violada, o sentido em que deve ser interpretada e aplicada a norma que constitua fundamento jurídico da decisão e, sendo caso disso, a norma que deveria ter sido aplicada em vez daquela em que se fundou a decisão recorrida. No recurso de apelação ou de agravo em 1.^a instância em que seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, há que fazer as especificações exigidas pelo art. 690.^o-A CPC.

⁽²⁾ Ou sendo elas obscuras, complexas ou, de outro modo, deficientes. No primeiro caso, o recorrente é notificado para as esclarecer; no segundo, para as sintetizar.

⁽³⁾ Por seu lado, a falta de especificação dos pontos de facto e meios probatórios que o recorrente pretenda pôr em causa é fundamento de rejeição do recurso. Compreende-se que assim seja quanto à especificação dos pontos de facto: não constituindo o julgamento em recurso repetição do julgamento de facto da causa e constituindo esta decisão sobre questões de facto distintas (decisões sobre cada facto controvertido ou sobre a própria inexistência de controvérsia: arts. 508.^o-A-1-e CPC e

A deserção do recurso aparece assim como cominação radical resultante da inobservância total do ónus de alegação. É lugar paralelo a cominação da nulidade do processo resultante da não formulação do pedido ou da individualização da causa de pedir, pelo autor, na petição inicial (art. 193.º CPC), ou a cominação da prova dos factos alegados pelo autor em consequência da revelia (art. 484.º CPC) ou da inobservância do ónus de impugnação (art. 490.º CPC).

A alegação há-de, para o ser, ser dirigida ao tribunal para o qual se recorre, reportar-se à decisão recorrida e conter as razões pelas quais dela discorda o recorrente. Se contiver este conteúdo mínimo individualizador, pode ser deficiente ou apresentar algum dos outros vícios a que se reporta o art. 690.º-4 CPC; mas o que seguramente não pode é dizer-se que não constitui uma alegação.

No recurso (de apelação ou agravo) para a Relação o recorrente apresenta as razões por que discorda da decisão da 1.ª instância. Se esta for confirmada e o recorrente não ficar convencido da bondade da decisão confirmatória, as razões que entendia ter contra a decisão do tribunal de comarca manter-se-ão contra a decisão da Relação. Nada mais natural, pois, do que repetir perante o Supremo, no subsequente recurso de revista ou de agravo, as considerações já anteriormente produzidas em 2.ª instância.

No limite, é mesmo admissível que o recorrente se limite a remeter para a alegação anterior: a mesma consideração de economia de formalidades que leva a permitir ao tribunal de recurso a remissão para os fundamentos da decisão impugnada quando com eles concorde (art. 713.º-5 CPC) leva, em obediência ao princípio geral do art. 138.º CPC (“os actos processuais terão a forma que, nos termos mais simples, melhor corresponda ao fim que visa atingir”), a dispensar o recorrente de repetir ou reproduzir os argumentos anteriormente apresentados.

511.º CPC), a especificação dos pontos de facto incorrectamente julgados é exigência necessária à delimitação do objecto do recurso, que abrange, salvo restrição (art. 684.º-2), as várias decisões de direito e as decisões de facto que o recorrente especifique. Menos se compreende quanto à especificação dos meios probatórios: tratando-se de fundamentos da decisão sobre o facto a que respeitam, o seu regime devia ser o do art. 690.º-4.

Se, sem chegar à utilização desta possibilidade, o recorrente reproduzir a alegação anterior, não há dúvida de que está assim indicando ao STJ as razões por que, em seu entender, ela deve ser revogada, tanto bastando para que não possa, sem grave atropelo dos direitos da parte, deixar de aí se ver uma alegação para o Supremo. É claro que algumas alterações terminológicas deverão ser introduzidas, como as que se vê nos acórdãos acima reproduzidos que os respectivos recorrentes introduziram; mas, se tal não tiver sido feito, encontramos-nos perante meras incorrecções formais que, constituindo erro de escrita, não podem, de forma alguma, ter o tratamento da deserção (cf. arts. 249.º CC e 662.º-2 CPC).

O que se deixa dito é sobretudo evidente quando a Relação mantém a decisão com os mesmos fundamentos da 1.ª instância. Mas, quando para tal apresente algum novo fundamento, a não consideração deste, pelo recorrente, constitui deficiência das conclusões, que deve ter o tratamento do n.º 4 do art. 690 CPC, com possível reflexo negativo na decisão de mérito a proferir se as alegações não forem completadas. Só este tratamento é, aliás, conforme com o que é estatuído nos lugares paralelos dos arts. 264.º-3 CPC, 808.º-3 CPC e 508.º-A-1-c CPC (convite do juiz às partes para suprirem deficiências na alegação dos factos da causa) e com a finalidade processual fundamental da obtenção da decisão de mérito.

Mais ampla demonstração não carece a desrazoabilidade da orientação maioritária do Supremo sobre a solução deste tipo de problema, que, rigorosamente, nem sequer problema deveria constituir.